



ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 22.108, DE 12 DE JULHO DE 2023

Institui a Política Estadual de Atenção à Saúde das Vítimas e dos Familiares das Vítimas da COVID-19, institui a Semana Estadual de Apoio e Defesa dos Direitos das Vítimas da COVID-19 e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da [Constituição Estadual](#), decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção à Saúde das Vítimas e dos Familiares das Vítimas de COVID-19.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se vítimas da COVID-19 as pessoas que tiveram a doença e manifestaram alguma seqüela física ou mental, devidamente atestada por médico especializado.

Art. 2º A Política Estadual ora instituída tem por objetivos:

I – conscientizar as vítimas e os familiares das vítimas da COVID– 19 das questões referentes às seqüelas de ordem física e mental dessa doença e dos tratamentos disponíveis, inclusive de reabilitação;

II – incentivar a adoção dos tratamentos disponíveis para as seqüelas advindas da COVID– 19;

III – incentivar a adoção de medidas de reabilitação pós– COVID– 19.

Art. 3º A Política Estadual ora instituída atenderá prioritariamente às seguintes diretrizes:

I – estimular a formação de equipes multidisciplinares para atenderem às vítimas e aos familiares das vítimas da COVID– 19, compreendendo fisioterapia, terapia ocupacional,

pneumologia, psicologia, psiquiatria, fonoaudiologia, reumatologia, clínica médica geral e assistência social;

II – estimular o atendimento às vítimas e aos familiares das vítimas da COVID– 19 de forma virtual ou presencial;

III – estimular a capacitação das equipes multidisciplinares a partir de estratégias embasadas em evidências científicas;

IV – possibilitar a orientação das vítimas e dos familiares das vítimas da COVID– 19 sobre as medidas de enfrentamento do medo, estresse, desalento, bem como sobre estratégias de cuidado da saúde mental;

V – estimular a formalização de parcerias ou convênios com entidades públicas ou privadas, bem como com a sociedade civil organizada, visando à implementação dos objetivos da Política instituída por esta Lei;

VI – possibilitar o atendimento de terapia intensiva;

VII – incentivar que as vítimas e os familiares das vítimas da COVID– 19 adotem procedimentos terapêuticos que podem ser realizados na residência, direta ou indiretamente.

Art. 4º Fica instituída a Semana Estadual de Apoio e Defesa dos Direitos das Vítimas da COVID-19, a ser realizada, anualmente, na semana que compreende o dia 17 de outubro.

Art. 5º A Semana Estadual ora instituída tem por objetivos:

I – estimular a realização de atividades pertinentes às políticas públicas necessárias à promoção dos direitos das vítimas da COVID– 19;

II – estimular a educação sanitária para atender à necessidade e às diretrizes da imunização da população contra a COVID– 19.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 12 de julho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

KARLOS CABRAL
Deputado Estadual

MAYCLLYN CARREIRO
Deputado Estadual

DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Deputada Estadual

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado [no D.O de 13/07/2023](#)

| | |
|------------------------|---|
| Autores | Dep. MAYCLLYN CARREIRO DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI DEP. BRUNO PEIXOTO DEP. KARLOS CABRAL |
| Legislação Relacionada | Constituição Estadual / 1989 |
| Nº do Projeto de Lei | 2021005075 |
| Órgãos Relacionados | Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social Secretaria de Estado da Saúde |
| Veto | Ofício Nº 241 / 2023 |
| Categorias | Saúde Políticas Públicas |